

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística, da Universidade Ibirapuera – UNIB, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201360887		
PARECER CNE/CES Nº: 38/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2015

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA IES

Número do processo e-MEC: 201360887

Data do protocolo: 9/12/2013

Mantida: (458) UNIVERSIDADE IBIRAPUERA – UNIB

Endereço da IES: Avenida Interlagos, nº 1.329, Bairro Jardim Marajoara, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Ato Regulatório: Reconhecida pela Portaria MEC nº 1.198, de 13/8/1992, publicada no Diário Oficial da União em 14/8/1992.

Mantenedora: (318) ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Endereço: Avenida Irai, nº 297, Bairro Indianópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos – Associação de Utilidade Pública.

Breve histórico da IES: A Universidade Ibirapuera iniciou suas atividades em 1969, e, atualmente, oferece cursos de graduação tradicional, superiores de tecnologia e de pós-graduação *lato e stricto sensu*, além de desenvolver importantes pesquisas. De acordo com seu portal eletrônico (<http://www.ibirapuera.br/>) o objetivo da IES é “*formar líderes: aqueles que são capazes de inventar a mudança e propor soluções*”.

2. SITUAÇÃO DO CURSO – OBJETO DO PRESENTE RECURSO

ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(97406) Tecnológico em LOGÍSTICA	Educação Presencial	Portaria SERES nº 46, de 22/5/2012, publicada no DOU em 24/5/2012, e republicada no DOU em 26/7/2012. Reconhecimento de Curso	Medida Cautelar: Despacho SERES nº 206/2013

DETALHES DO CURSO

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
1º/2/2007	1.600 horas	Semestral (4.0)	240

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
97406	Presencial	Tecnológico	Logística	SP	São Paulo	1 (2012)	2 (2012)	4 (2012)

3. HISTÓRICO DO PROCESSO

Conforme acima detalhado, o curso de Logística da UNIB obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois).

Com base no conceito insatisfatório obtido pelo curso de Logística da IES e por outros cursos de outras Instituições de Ensino do Brasil, foi emitido, em 5/12/2013, o Despacho SERES nº 206, publicado no DOU em 6/12/2013, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 784/2013 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de prerrogativas de autonomia previstas no artigo 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, em 9/12/2013.

Contudo, conforme consta no e-MEC, a IES deixou transcorrer o prazo para manifestação quanto ao Protocolo de Compromisso, vindo, somente em 17/1/2014, se manifestar acerca de sua adesão ao protocolo, oportunidade em que também solicitou, via recurso administrativo, a suspensão das medidas cautelares aplicadas ao seu curso por meio do Despacho SERES nº 206/2013.

4. RECURSO DA IES

Conforme se infere das razões expostas pela IES em seu recurso administrativo, o pleito objetivado pela recorrente é tão somente o cancelamento da medida cautelar preventiva ou a reabertura do prazo no sistema e-MEC para que se possa inserir um Protocolo de Compromisso, e que, conseqüentemente, seja possível a realização de avaliação *in loco* no curso de Logística, tudo isso em razão da perda de prazo pela UNIB para manifestação quanto à proposta de Protocolo de Compromisso disponibilizada pela SERES.

Importante destacar que o Despacho SERES nº 206/2013 em nenhum momento é alvo de questionamentos. O recurso administrativo foi utilizado pela UNIB tão somente para justificar a ausência de manifestação quanto ao Protocolo de Compromisso, bem como para propor outro, e, com isso, alcançar o cancelamento da medida cautelar.

5. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Preliminarmente, consigno a intempestividade do recurso administrativo interposto pela Universidade Ibirapuera – UNIB, já que, notificada em 9/12/2013 acerca do teor do Despacho SERES nº 206/2013, interpôs o presente recurso em prazo superior de 30 dias, ou seja, em 17/1/2014.

Nesse sentido, cumpre analisar o que dispõe o art. 63 da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(grifei)

Desta forma, seja pela intempestividade recursal, seja pela ausência de inconformismo quanto aos termos do citado despacho e das medidas cautelares aplicadas à IES, bem como da legalidade que reveste o ato praticado em face da recorrente, considero que o recurso em análise não deve ser conhecido.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, não conheço do recurso interposto pela UNIVERSIDADE IBIRAPUERA – UNIB, mantida pela Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura, ambas localizadas no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente